

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.477 DE 2006**

Altera o artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado ALBÉRICO FILHO

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

#### **I - Relatório**

O excelentíssimo senhor Albérico Filho apresentou o Projeto de Lei nº 6.477, de 2006, para alterar o artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Penal, para permitir que a defensoria pública, além do preso, também receba a nota de culpa com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

Justifica o nobre colega que “assim será possível a prestação imediata de assistência judiciária ao preso”, conferindo “maior celeridade à defesa do preso”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II - Voto**

O louvável objetivo do Projeto de Lei do nobre Deputado Albérico Filho é, justamente, permitir que a Defensoria Pública seja, desde logo, informada da prisão e, sendo o caso, tomar providências judiciais, como o pedido de relaxamento de uma prisão ilegal. Para tanto, o projeto determina o encaminhamento da nota de culpa para a Defensoria Pública, em 24 (vinte e quatro) horas após a prisão. Porém, como é sabido a nota de culpa não traz os elementos necessários a tal exame, sendo imprescindível a remessa de cópia do auto de prisão em flagrante, com o depoimento do condutor, das testemunhas e do próprio acusado.

Ressalte-se que, na hipótese de o preso informar o nome de seu advogado constituído, não haverá atuação de defensor público e, consequentemente, será desnecessária a remessa do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública.

Ainda, o presente substitutivo incorpora relevante sugestão da Associação dos Juízes Federais – AJUFE, dando nova redação ao caput do art. 306 para determinar a imediata comunicação da prisão ao juiz e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

Também acolhendo sugestão da AJUFE, é introduzido no § 1º a explicitação de que o auto de prisão em flagrante deverá ser acompanhado de todas as oitivas colhidas. Isto se deve ao fato de que, com a modificação do art. 304 do Código de Processo Penal, efetivada através da Lei nº. 11.113, de 13.05.2005, houve o esvaziamento do auto de prisão em flagrante, sendo mais adequada e completa a redação ora proposta.

Portanto, a emenda mantém o escopo do projeto original, incorporando as contribuições das associações de Juízes Federais e de Defensores Públicos.

Quanto à técnica legislativa, cabe aqui apenas um reparo, conforme determina o artigo 12 da Lei Complementar nº 95, para incluir a expressão “(NR)” ao final de cada dispositivo.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.477, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2006

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.477 DE 2006**

Altera o artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado ALBÉRICO FILHO  
Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Art. 1º O artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (NR)”*

*“§ 1º Dentro em vinte e quatro horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (NR)”*

*“§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**  
**PTB-SP**